Processo TC - 72.001.253/14-51
Objeto - Recursos "ex officio" e de Maurício Morais Tonin interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 17/4/2015 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal da Cultura e Maurício Morais Tonin – Prestação de contas de adiantamento bancário – fevereiro/março/2012 (R$ 5.560,00)

2.992ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SMC. CONHECIDOS. QUITAÇÃO. Votação unânime. PROVIDOS. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por expressa disposição contida no artigo 136, inciso V, cc o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como do recurso voluntário interposto, tendo em vista que foram preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em declarar a regularidade integral da prestação de contas, uma vez que a despesa encontra amparo em legislação própria, visto que inerente às próprias características da finalidade do gasto, ou seja, a participação de servidores em curso tido por necessário ao desempenho de suas atribuições, conforme previsto no inciso V do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88, bem como no fundamento legal para o seu custeio, por suas próprias peculiaridades, nos termos do artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07.

Vencidos os Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM que mantiveram a irregularidade da despesa, pelos fundamentos da Decisão "a quo".

ACORDAM, também, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em outorgar quitação ao interessado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos e a devolução do processo administrativo à Origem.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de julho de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Relator

/amc

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____